



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	12/07/2000
C	8
	rubrica

158

Processo : 13805.002224/92-42
Acórdão : 201-73.534

Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 110.041
Recorrente: WILSON QUINTELLA
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR/92 – REDUÇÕES FRE/FRU - Provando o contribuinte que não tem débito anterior com o ITR, constitui seu direito a redução de que trata o art. 50, § 5º, da Lei nº 4.504/64, com redação dada pela Lei nº 6.746, de 10/12/79. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **WILSON QUINTELLA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.002224/92-42
Acórdão : 201-73.534

Recurso : 110.041
Recorrente : WILSON QUINTELLA

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação que solicitava a retificação do Lançamento de fl. 04 para que lhe fosse reconhecido o direito a redução do ITR que lhe facultava o parágrafo quinto do art. 50 da Lei nº 4.504/64 (FRU/FRE), ao argumento de que o contribuinte não comprovara estar com o ITR dos exercícios anteriores (1987 a 1990) quitados.

Contra tal decisão, insurgiu-se o contribuinte interpondo o Recurso de fl. 34/36, onde, em síntese, alega que a Intimação de fl. 17 (para que apresentasse prova de quitação do tributo relativo aos exercícios anteriores) não foi feita, anexando às fls. 37/40 cópias de documentos de arrecadação relativa ao ITR dos anos de 1987/1990. Em face a tal, pede o provimento do recurso para que lhe seja reconhecido o direito à redução FRU/FRE.

De fl. 43 comprovante do depósito recursal.

Em sua contra-razões (fl. 45) a Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002224/92-42
Acórdão : 201-73.534

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A decisão recorrida indeferiu o pedido da redução FRE/FRU sob o argumento de que o contribuinte ao não atender a Intimação de fl. 17, não fez a prova necessária de quitação do ITR dos exercícios anteriores, desta forma não atendendo o requisito para tal consoante previsão do § 6º do art. 50 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra).

Todavia, alega o recorrente que não o fez porque não tomou ciência da intimação mencionada. De fato, não há prova nos autos da ciência por parte do recorrente da referida intimação. Contudo, com os documentos acostados em anexo ao recurso constata-se que o contribuinte quitou o ITR dos exercícios de 1987 a 1990, desta forma fazendo jus ao benefício previsto no art. 50, § 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.746, de 10/12/79.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE O LANÇAMENTO DE FL. 05 SEJA RETIFICADO, DESTA FEITA CONCEDENDO AO RECORRENTE O BENEFÍCIO (FRU/FRE) DE REDUÇÃO DO ITR, NA FORMA PREVISTA NO ART. 50, § 5º, DA LEI Nº 4.504/64.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

JORGE FREIRE